

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.903141/2008-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.396 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Campinas que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre compensação declarada no PER/DCOMP nº 113112.33009.260504.1.3.045483, transmitida em 26/05/2004, de débito de Cofins período de 01/2002, no valor de R\$ 327.021,74, com crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior em DARF com as seguintes características:

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/12/2001	VALOR DO PRINCIPAL:	228.387,14
CNPJ:	01.170.892/0001-31	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	7987	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	228.387,14
DATA DE VENCIMENTO:	15/01/2002	DATA DE ARRECAÇÃO:	15/01/2002

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.396 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903141/2008-07

Mediante Despacho Decisório emitido eletronicamente em 12/08/2008, a Unidade de Origem não homologou a compensação declarada em face da não localização do DARF indicado nos sistemas da Receita Federal.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, conforme consta na decisão recorrida, “possuir o crédito no valor de R\$ R\$ 228.367,14 decorrente da diferença do DARF de R\$ R\$ 700.741,13 e do débito de Cofins apurado em 12/2001 no valor de R\$ 472.373,89, ocorre no entanto, que preencheu a Per/Dcomp com o valor do crédito ao invés de informar o valor do DARF “.

A Delegacia de Julgamento não acolheu as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Como se vê, o exame do pedido de retificação de DCOMP não está na esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, ficando a cargo da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona do domicílio fiscal da contribuinte. Portanto, a demanda não pode ser aqui atendida. Ademais, a retificação da declaração de compensação não é mais cabível depois da ciência do correspondente despacho decisório.

Como corretamente colocou a contribuinte, não era mais possível a retificação da DCOMP, à época em que a contribuinte diz ter percebido o alegado equívoco de preenchimento, tendo em vista que o documento original já fora objeto de decisão administrativa. Ou seja, também não é mais oportuna a alteração de dados preenchidos na DCOMP.

(...)

Cientificada dessa decisão em 30/11/2012 (sexta-feira), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/01/2013, mediante o qual alega, em síntese:

- Não há dúvidas de que houve mero erro formal de preenchimento do PER-DCOMP, o que pode ser facilmente identificado mediante o exame (a.) da DIPJ-02, (b.) da DCTF respectiva (c.) de sua contabilidade e (d.) dos outros dados informados no PER-DCOMP, sendo que a Recorrente possui, efetivamente, direito ao crédito de R\$228.367,14.

- Inicialmente, a Recorrente apurou Cofins a recolher no período de apuração dez./2001, no valor de R\$700.741,13, mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre uma base de cálculo de R\$23.358.037,67 [R\$23.358.037,67 (x) 3 % (=) R\$700.741,13]. Esse valor foi quitado via guia DARF [cf. Anexo 05] e informado na DCTF do 4º tri./2001 [cf. Anexo 06].

- Posteriormente, a Recorrente constatou que não haviam sido excluídos da base de cálculo da Cofins os prejuízos envolvendo operações com títulos de renda fixa registrados nas contas contábeis n.ºs 81520030000007, 81520070000008, 81520160000007 e 81520300000004, denominadas 'Prejuízos com Letras Financeiras do Tesouro', 'Prejuízos com Notas do Tesouro Nacional', 'Prejuízos com NBC e 'Prejuízos com CDB', no montante total de R\$7.612.237,99. Nada mais adequado, assim, do que refazer os cálculos, reconhecer essas despesas e apurar-se o crédito relativo à Cofins paga a maior.

- A existência desse crédito pode ser comprovada a partir da tabela anexa, elaborada com amparo no balancete analítico da Recorrente [cf. Anexo 09] e que demonstra com detalhes a base de cálculo da Cofins no período analisado. A tabela comprova, a partir das contas contábeis [padrão COSIF], como foi efetivado o cálculo original da Cofins em dez./2001 da Recorrente, tendo sido apurado uma base de cálculo de R\$ 23.358.037,67 e, por conseguinte, um

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.396 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903141/2008-07

tributo a pagar de R\$700.741,13. Descontando-se da base de cálculo original o valor dos prejuízos erroneamente não computados, referida base reduz-se para R\$15.745.799,68 e a Cofins devida para R\$ 472.373,99; a diferença entre a Cofins paga [R\$700.741,13] e o tributo devido [R\$ 472.373,99] correspondem, efetivamente, ao crédito (principal) de R\$ 228.367,14 aproveitado por intermédio do PER/DCOMP não homologado e discutido nos autos do presente procedimento administrativo.

- A correta base de cálculo da Cofins devida pela Recorrente em dez./2001 também pode ser comprovada a partir da ficha 20C, p. 28, da DIPJ-02 da Recorrente [cf. Anexo 07], a qual pode ser correlacionada com a tabela anexa. Note-se que a base de cálculo foi declarada corretamente na DIPJ-02 muito antes de qualquer intimação por parte das autoridades tributárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Em que pese a vedação apontada pelo julgador *a quo*, veiculada pela Instrução Normativa SRF nº 900/2008, para a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório, esse ato normativo não estava ainda vigente à data da transmissão do PER/DCOMP objeto do presente processo (26/05/2004). À época da apresentação do pleito pela interessada vigia ainda a Instrução Normativa nº 210/2001, que não dispunha sobre a possibilidade/impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento, que veio a ser depois regulada pela Instrução Normativa nº 460/2004, em vigor a partir de 26/20/2004.

De outra parte, a questão da impossibilidade de inovação do pedido original de reconhecimento de direito creditório já foi tratada por esta Relatora no Acórdão nº 3402-004.313¹, de 25 de julho de 2017, na esteira dos entendimentos constantes nos Acórdãos nºs 3201-001.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária e 1803-000.676 – 3ª Turma Especial.

No caso presente, no entanto, a matéria parece comportar alguma ponderação, eis que não se trata de alteração de pedido ou da causa de pedir, mas de um detalhamento acerca do comprovante de pagamento que se alega indevido. O DARF indicado no PER/DCOMP como origem do direito creditório inexistente nos sistemas da Receita Federal, como constou no despacho decisório, e, por outro lado, as novas características descritas para o DARF são idênticas, salvo o

¹ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Além da vedação, disposta na legislação tributária, de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se poderia admitir, por meio do recurso voluntário, a alteração do pedido original ou da sua causa de pedir, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica, mormente quando a modificação pleiteada pela recorrente está desacompanhada da documentação que lhe sustentaria.

Recurso Voluntário Negado

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.396 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903141/2008-07

valor indicado. No entanto, não há alteração no montante a ser compensado, eis que os débitos não foram alterados; bem como não se alterou os tributos ou períodos de apuração que originaram os débitos e os créditos.

Parece razoável a esta Relatora o entendimento de que, se o processamento eletrônico da compensação não pode localizar o DARF com as características indicadas no PER/DCOMP, o julgador, ser humano que é, pode e deve acolher a correta indicação do DARF descrita na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Assim, como a recorrente apresentou uma descrição plausível do seu direito creditório, correlacionando-a com as provas acostadas aos recurso voluntário (DIPJ, retificação de DCTF, balancete analítico, tabelas, etc...), é conveniente que a fiscalização analise essa documentação, sem prejuízo de eventual intimação à recorrente para confirmar as informações contidas nestes documentos ou esclarecer eventuais divergências de dados apuradas.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem, considerando as informações do DARF apresentadas pela interessada posteriormente à transmissão do PER/DCOMP, adote os seguintes procedimentos:

a) Analise a descrição da interessada no recurso voluntário acerca da origem do seu direito creditório e a documentação acostada para comprová-lo, sendo que, caso entenda necessário, a recorrente poderá ser intimada para apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais para confirmar os dados constantes nos autos ou esclarecer eventuais divergências.

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula